

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de Maio de 2007
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 139 /2007.
AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO.

Dispõe sobre o
Licenciamento da Indústria,
Comércio Atacadista e
Varejista, e Prestação de
Serviços Afins de Produtos
Ópticos no Estado da
Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º- Nenhum Estabelecimento de Produtos Ópticos tais como: indústria, importação, distribuição, comércio varejista e oficinas de serviços de produtos ópticos, poderão instalar-se e funcionar sem prévia licença da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Está sujeito à presente Lei, o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e Lentes de Contato.

Art.2º- Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal fiscalizar os estabelecimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art.3º- No que se refere o Art. 1º, todo Estabelecimento deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



Parágrafo único – O Óptico Responsável Técnico responderá somente por um único Estabelecimento.

Art.4º- Quando da solicitação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será obrigatório a apresentação de Alvará de Licença da DIVISA.

Art.5º- Para liberação do alvará de Licença da DIVISA, dos Estabelecimentos de que se trata o Art. 1º será necessária, sem prejuízo dos demais documentos estabelecidos no Código de Postura do Estado e Município e demais Leis correlatas vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato social ou declaração de firma individual, e seus aditivos contratuais;
- b) Cópia do CNPJ;
- c) Cópia do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Sindióptica e CROO-PB);
- d) Comprovante de residência do responsável técnico;
- e) Lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinado pelo responsável técnico;
- f) Em caso do estabelecimento de varejista de produtos ópticos terceirizar parte ou total de seus serviços e/ou produtos, deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Art.6º- Em caso de qualquer alteração (mudança de endereço, razão social, etc.), deverá requerer novo licenciamento, observando as exigências do artigo anterior.

Art.7º- Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes, quando rescindir seu contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único – Concedido à baixa, o estabelecimento ficará obrigado a apresentar um novo responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos referidos no Art. 5º nas alíneas c, d, e.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



Art.8º- Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos oftálmicos será dividido em duas categorias (conforme CBO – Classificação Brasileira de Ocupações e CBO família 3223):

I - Óptica Básica:

a) Óptica Básica Varejista – Estabelecimento varejista de armações, óculos solar, lentes corretoras e/ou sem correção, solar, etc, podendo terceirizar serviços mediante contrato e/ou anexar às alíneas b e c ao licenciamento. A Óptica Básica varejista necessita no mínimo dos seguintes equipamentos para o funcionamento: Lensômetro, Pupilômetro, Tabela de Optotipos, Aquecedor, Ferramentas de Ajuste em geral.

b) Óptica Básica – Serviço de Montagem – Estabelecimento prestador de serviços de montagem de óculos corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora, (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Alicates de bico com e sem proteção de nylon, Chaves de fendas apropriadas, Alicates de torção, Material de Higiene e Segurança.

c) Óptica Básica – Serviço de Surfassagem – Estabelecimento prestador de serviços em surfassagem de lentes corretivas e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Também podendo incluir a alínea b. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Calibrador, Moldes côncavo e convexo (no mínimo, 200 moldes), Máquina de desbaste esférica, Máquina de polir esférica, Máquina de desbaste/polidora cilíndrica, Moto Esmeril, Material de Higiene e Segurança.

d) Óptica Básica – Adaptação e Comercialização de Lentes de Contato – Deve possuir além de ambiente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



adequado conforme exigência da AGEVISA, no mínimo os seguintes equipamentos Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, Refrigerador, etc.

§ 1º A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere às alíneas a, b e c do inciso I do artigo 7º, será: Óptico Prático, Óptico Oftálmico Básico, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.

§ 2º A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere à alínea d será: Óptico Prático em Lentes de Contato, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.

II - Óptica Plena – Estabelecimento Óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, adaptação e comercialização de lentes de contato, etc. A Óptica Plena necessitará dos seguintes equipamentos mínimos para o funcionamento: todos os itens da Óptica Básica, Microscópio, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, etc.

Parágrafo único – As áreas de atividades, condições gerais de exercício, conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) e a formação do responsável técnico Óptica Plena será: Técnico Óptico (CBO 3223-05) e Tecnólogo em Óptica.

Art. 9º - Os estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado e prestadores de serviços tais como laboratórios ópticos de surfassagem e montagem, só poderão fornecer seus produtos e serviços para estabelecimentos licenciados na forma da Lei.

Art.10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando disponível à fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Parágrafo Único – O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio, ou em meio magnético criado para isso, ou ainda, em livro de receituário óptico, contendo informações mínimas de identificação do cliente, e dados referentes à prescrição e do aviamento.

Art.11 – As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e/ou serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 12 – Os estabelecimentos atacadistas que comercializam produtos ópticos, lentes com ou sem dioptrias, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede, filiais ou representante neste Estado, deverão atender as disposições estabelecidas na presente Lei, exceto ao disposto nos Artigos 8º e 11.

Art.13 – Nenhum médico nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação, contra-indicação sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, indicar produto óptico através da marca dos fabricantes, conforme o § 2º do Artigo 16 do Decreto nº24.492, de 28.06.34, c/c o Artigo 98 do Código de Ética Médico.

Art.14 – Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

- a) Notificação;
- b) Multa de 5.000 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- c) Cassação do Alvará de funcionamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

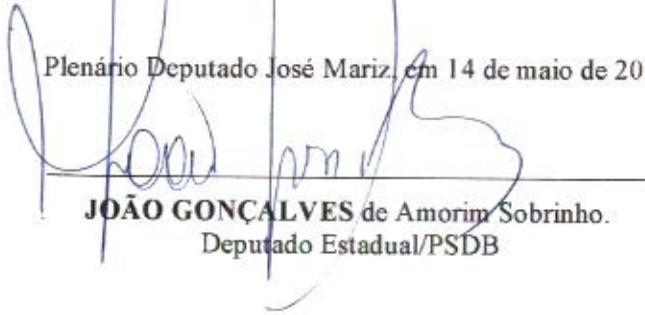


Art. 15- Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação, para se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades contidas no Artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17- Revogando-se às disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, em 14 de maio de 2007.



JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho.
Deputado Estadual/PSDB

APROVADO EM único TURNO
EM 20, 06, 2007

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

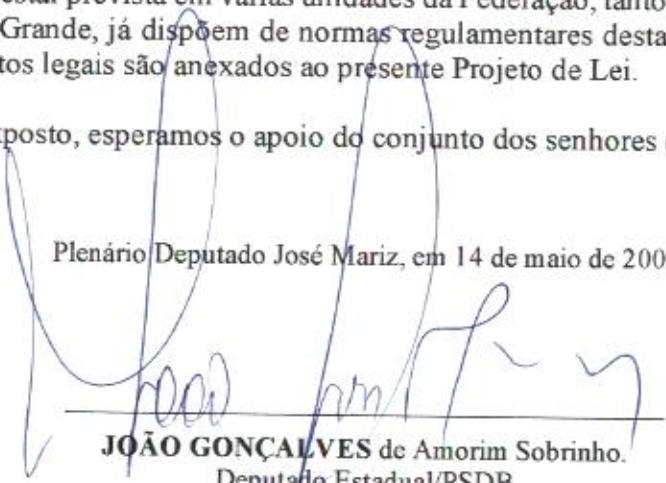
A iniciativa deste Projeto de Lei que “ Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba”, atende solicitação do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado da Paraíba.

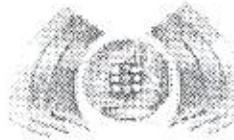
O objetivo da presente proposição é o de resguardar a qualidade visual da população paraibana, através da adoção de um conjunto de normas e procedimentos necessários à segurança do cidadão, envolvendo o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e lentes de contatos, exigindo-se ainda que todo estabelecimento, devidamente licenciado pela Secretaria de Saúde do nosso Estado, deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.

Além de estar prevista em várias unidades da Federação, tanto João Pessoa como Campina Grande, já dispõem de normas regulamentares destas atividades, cujos instrumentos legais são anexados ao presente Projeto de Lei.

Pelo o exposto, esperamos o apoio do conjunto dos senhores deputados.

Plenário Deputado José Mariz, em 14 de maio de 2007.


JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho.
Deputado Estadual/PSDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI N.º 10.333, DE 22 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, comércio atacadista e varejista e prestação de serviços afins de produtos ópticos no Município de João Pessoa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Nenhum Estabelecimento de Produtos Ópticos tais como: Indústria, importação, distribuição, comércio varejista, e oficinas de serviços de produtos ópticos, não poderão instalar-se e funcionar sem prévia licença da Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa-PB.

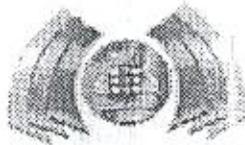
Parágrafo único - Está sujeito a presente Lei, o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e Lentes de Contato.

Art. 2º - Cabe a vigilância sanitária do município fiscalizar os estabelecimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º - No que se refere o art. 1º, todo Estabelecimento deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.

Parágrafo único - O óptico responsável técnico responderá somente por um único Estabelecimento.

Art. 4º - Para liberação do Alvará de Licença da DIVISA, dos Estabelecimentos de que se trata o artigo 1º será necessária, sem prejuízo dos demais documentos estabelecidos no Código de Postura do Município e demais leis correlatas vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



✓ a) *Cópia autenticada e atualizada do contrato social, ou declaração de firma individual;*

✓ b) *Cópia autenticada do CNPJ;*

✓ c) *Cópia autenticada do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Sindióptica e CRO-PB);*

✓ d) *Cópia do certificado ou diploma e comprovante de residência do responsável técnico;*

✓ e) *Lista das atividades desenvolvidas pelo Estabelecimento assinado pelo responsável Técnico;*

✓ f) *Cópia do alvará de localização para o comércio varejista de produtos ópticos em observância ao Código de Postura do Município e ao artigo 16, "caput", do Decreto nº 24.492, de 28.06.1934;*

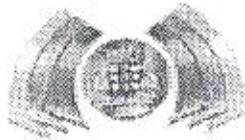
✓ g) *Em caso do Estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos terceirizar parte ou total de seus serviços e/ou produtos, deverá apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.*

✓ Art. 5º - *Em caso de qualquer alteração (Mudança de endereço, razão social, etc), deverá requerer novo licenciamento, observando as exigências do art. 4º.*

✓ Art. 6º - *Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes, quando rescindir seu contrato de responsabilidade técnica.*

- *Parágrafo único - concedido à baixa, o estabelecimento ficará obrigado a apresentar um novo responsável técnico no prazo de 30 (trinta) dias, munido dos documentos referidos no art. 4º nas alíneas c, d, e.*

Art. 7º - *Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos oftálmicos dividiremos em duas categorias (conforme CBO - Classificação Brasileira de Ocupações e CBOO):*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



I - Óptica Básica:

a) Óptica Básica Varejista - Estabelecimento varejista de armações, óculos solar, lentes corretoras e/ou sem correção, solar, etc, podendo terceirizar serviços mediante contrato e/ou anexar às alíneas b e c ao seu licenciamento. A Óptica Básica varejista necessita no mínimo dos seguintes equipamentos para o funcionamento: Lensômetro, Pupilometro, Tabela de optotipos, Aquecedor, Ferramentas de Ajuste em geral.

b) Óptica Básica - Serviço de Montagem - Estabelecimento prestador de serviços de montagem de óculos corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Alicates de bico com e sem proteção de nylon, chaves de fendas apropriadas, alicate de torção, Material de Higiene e Segurança.

c) Óptica Básica - Serviço de Surfassagem - Estabelecimento prestador de serviços surfassagem de lentes corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Também podendo incluir a alínea b. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Calibrador, Moldes côncavo e convexo (no mínimo, 200 moldes), Máquina de desbaste esférica, Máquina de polir esférica, Máquina de desbaste/polidora Cilíndrica, Moto Esmeril, Material de Higiene e Segurança.

d) Óptica Básica - Adaptação e comercialização de lentes de contato. Deve possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Ambiente adequado conforme exigência da AGEVISA, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, Refrigerador, etc.

§ 1º - A formação do responsável técnico pela óptica básica que se refere às alíneas a, b e c do inciso I do artigo 7º, será: Óptico Prático, Óptico Oftálmico Básico, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



§ 2º - A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere a alínea d será: Óptico prático em Lentes de Contato, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.

II - Óptica Plena - Estabelecimento Óptico que comercializa, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, adaptação e comercialização de lentes de contato, etc. A Óptica Plena necessitará dos seguintes equipamentos mínimos para o funcionamento: todos os itens da óptica básica, Microscópio, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de provas de lentes de contato, Armações de Prova, etc.

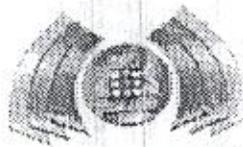
Parágrafo Único - As áreas de atividades, condições gerais de exercício, conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) e a formação do responsável técnico pela Óptica Plena será: Técnico Óptico (CBO 3223-05 e 3223-10) e Tecnólogo em Óptica.

Art. 8º - Os Estabelecimentos distribuidores e/ou laboratórios só poderão fornecer as lentes de grau ou sem, para estabelecimentos licenciados, mediante pedido datado e assinado que será arquivado no respectivo estabelecimento.

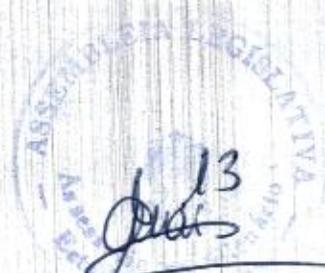
Art. 9º - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando disponível a fiscalização.

Parágrafo único - O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio, em meio magnético criado para isso, ou livro de receituário óptico, contendo no mínimo itens de identificação do cliente, dados referentes à prescrição e do aviamento.

Art. 10 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e ou serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



✓ Art. 11 – Os Estabelecimentos atacadistas que comercializem produtos ópticos, lentes com ou sem grau, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede, filiais ou representante neste município, deverão atender as disposições estabelecidas na presente lei, exceto ao disposto nos artigos 7º e 10.

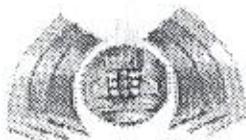
✓ Art. 12 – Nenhum médico nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que se trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação, contra-indicação sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, conforme o § 2º do artigo 16 do Decreto nº 24.492, de 28.06.34, e/c o artigo 98 do Código de Ética Médico.

Art. 13 - Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão as disposições e penalidades contidas no art. 219 e seus incisos, da Lei Complementar Municipal nº 07/95, de 17 de agosto de 1995 (Código de Posturas do Município de João Pessoa) e no previsto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas).

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de outras penalidades, por ventura necessárias, pelo não cumprimento do disposto nesta Lei, resguardada as questões relacionadas à saúde da população.

Art. 14 – Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação, para se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades contidas no artigo 13 e seu parágrafo único.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



Art. 16 - Revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE JULHO DE 2004.

Cícero de Lucena Filho
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL
Em: 22 a 28 de 07 de 2004.
Nº 915.

Virginia Márcia Goulho Nobrega
Divisão de Atos e Semanários
Assessora Técnica / Gabinete Civil



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
15
Maie

LEI Nº 4.390

De 13 de Fevereiro de 2006.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PRODUTOS
ÓPTICOS E AFINS NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de venda e serviços de produtos ópticos, instalar-se-á e funcionará sem prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento de venda e serviço de produtos ópticos aquele que comercializa óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e lentes de contato.

Art. 2º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde e no CROO-PB (Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado da Paraíba).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

16
[Handwritten signature]

Parágrafo Único - O responsável técnico responderá por um estabelecimento.

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando à Secretaria Municipal de Saúde o licenciamento para o funcionamento do comércio varejista de produtos ópticos ou de serviços;

II - cópia autenticada do contrato social;

III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - contrato de responsabilidade técnica, firmada entre o óptico e a empresa, com assinaturas autenticadas e, em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

Prático; V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Óptico

VI - cópia do Alvará de localização;

VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;

VIII - declaração do laboratório óptico prestador de serviços que se responsabiliza pela confecção dos óculos no caso da empresa não possuir laboratório próprio;

IX - cópia de comprovante de residência do responsável técnico;

X - certidão do CROO-PB comprovando que o óptico é habilitado e está em situação regular.

Art. 4º Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos, em caso de transferência deverão requerer novo licenciamento, observando as exigências do art. 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ASSISTENTE GERAL
17
Prado

Art. 5º O responsável técnico que requer a licença para funcionamento do estabelecimento de venda ou serviços ópticos deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade.

§ 1º No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica no prazo de 7 (sete) dias úteis;

§ 2º A troca de responsabilidade técnica dar-se-á mediante a apresentação do contrato com o novo responsável e da rescisão daquele que está deixando a função, além da cópia do Alvará de Saúde.

Art. 6º Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, será necessário, no mínimo, possuir os seguintes equipamentos: lensômetro, pupilômetro, caixa térmica ou ventilete e jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que venham a instalar ou que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área adequada com pia e possuir os equipamentos caixa de prova e ceratômetro.

Art. 8º Os estabelecimentos de vendas de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, o qual ficará disponível à fiscalização.

Parágrafo Único - O registro que se refere o "caput" deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, em meio magnético, criado para este fim, ou de livro de receituário óptico contendo no mínimo itens de identificação do usuário e dados referentes a prescrição e ao aviamento.

Art. 9º As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e de serviços são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 10º - Os estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado só poderão fornecer seus produtos a firmas licenciadas na forma desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

18
[Handwritten signature]

Art. 11 - Nenhum médico, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhe vedada a indicação ou contra-indicação, nas receitas, de estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições.

Parágrafo Único - Fica proibida a intermediação do médico na aquisição de produtos ópticos por ele prescrito aos seus pacientes.

Art. 12 - O não-cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de 5.000 UFMs (cinco mil Unidades Financeiras Municipais);

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature of Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto]

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. - sob o nº 139/07
Em 15/05/2007
PI Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/05/2007
PI Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/05/2007
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/05/2007
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2007
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(17) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 15 / 05 / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 137/2007

João Pessoa, 20 de junho de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 139/2007 de autoria do Deputado Estadual João Gonçalves, que “Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 127/2007
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nenhum Estabelecimento de Produtos Ópticos tais como: indústria, importação, distribuição, comércio varejista e oficinas de serviços de produtos ópticos, poderão instalar-se e funcionar sem prévia licença das Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Está sujeito à presente Lei, o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e Lentes de Contato.

Art. 2º Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal fiscalizar os estabelecimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º No que se refere o Art. 1º, todo Estabelecimento deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.

Parágrafo único – O Óptico Responsável Técnico responderá somente por um único Estabelecimento.

Art. 4º Quando da solicitação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será obrigatório a apresentação de Alvará de Licença da **DIVISA**.

Art. 5º Para liberação do alvará de Licença da **DIVISA**, dos Estabelecimentos de que se trata o Art. 1º será necessária, sem prejuízo dos demais documentos estabelecidos no Código de Postura do Estado e Município e demais Leis correlatas vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:

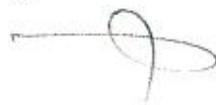
- a) Cópia do contrato social ou declaração de firma individual, e seus aditivos contratuais;
- b) Cópia do CNPJ;
- c) Cópia do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Sindióptica e CROO-PB);
- d) Comprovante de residência do responsável técnico;
- e) Lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinado pelo responsável técnico;
- f) Em caso do estabelecimento de varejista de produtos ópticos terceirizar parte ou total de seus serviços e/ou produtos, deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Art. 6º Em caso de qualquer alteração (mudança de endereço, razão social, etc.) deverá requerer novo licenciamento, observando as exigências do artigo anterior.

Art. 7º Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes, quando rescindir seu contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único – Concedido à baixa, o estabelecimento ficará obrigado a apresentar um novo responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos referidos no Art. 5º nas alíneas c, d, e.

Art. 8º Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos oftálmicos será dividido em duas categorias (conforme CBO – Classificação Brasileira de Ocupações e CBO família 3223):



I - Óptica Básica:

- a) Óptica Básica Varejista – Estabelecimento varejista de armações, óculos solar, lentes corretoras e/ou sem correção, solar, etc, podendo terceirizar serviços mediante contrato e/ou anexar às alíneas b e c ao licenciamento. A Óptica Básica varejista necessita no mínimo dos seguintes equipamentos para o funcionamento: Lensômetro, Pupilômetro, Tabela de Optotipos, Aquecedor, Ferramentas de Ajuste em geral.
- b) Óptica Básica – Serviço de Montagem – Estabelecimento prestador de serviços de montagem de óculos corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Alicates de Bico com e sem proteção de nylon, Chaves de Fendas apropriadas, Alicates de Torção, Material de Higiene e Segurança.
- c) Óptica Básica – Serviço de Surfassagem – Estabelecimento prestador de serviços em surfassagem de lentes corretivas e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Também podendo incluir a alínea “b”. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Calibrador, Moldes côncavo e convexo (no mínimo, 200 moldes), Máquina de desbaste esférica, Máquina de polir esférica, Máquina de desbaste/polidora cilíndrica, Moto Esmeril, Material de Higiene e Segurança.
- d) Óptica Básica – Adaptação e Comercialização de Lentes de Contato – Deve possuir além de ambiente adequado conforme exigência da AGEVISA, no mínimo os seguintes equipamentos: Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, Refrigerador, etc.

§ 1º – A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 7º, será: Óptico Prático, Óptico Oftálmico Básico, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.

§ 2º - A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere à alínea “d” será: Óptico Prático em Lentes de Contato, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.



II – Óptica Plena – Estabelecimento Óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, adaptação e comercialização de lentes de contato, etc. A Óptica Plena necessitará dos seguintes equipamentos mínimos para o funcionamento: todos os itens da Óptica Básica, Microscópio, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, etc.

Parágrafo único – As áreas de atividades, condições gerais de exercício, conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) e a formação do responsável técnico Óptica Plena será: Técnico Óptico (CBO 3223-05) e Tecnólogo em Óptica.

Art. 9º Os Estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado e prestadores de serviços tais como laboratórios ópticos de surfassagem e montagem, só poderão fornecer seus produtos e serviços para estabelecimentos licenciados na forma da Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando disponível à fiscalização.

Parágrafo único – O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio, ou em meio magnético criado para isso, ou ainda, em livro de receituário óptico, contendo informações mínimas de identificação do cliente, e dados referentes à prescrição e do aviamento.

Art. 11. As filiais ou sucursais dos Estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e/ou serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 12. Os Estabelecimentos atacadista que comercializam produtos ópticos, lentes com ou sem dioptrias, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede filiais ou representantes neste Estado, deverão atender as disposições estabelecidas na presente Lei, exceto ao disposto nos Artigos 8º e 11.

Art. 13. Nenhum médico nem seu respectivo conjugue, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação, contra-indicação sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, indicar produto óptico através da marca dos fabricantes,

conforme o § 2º do Artigo 16 do Decreto nº 24.492, de 28.06.34, c/c o Artigo 98 do Código de Ética Médico.

Art. 14. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

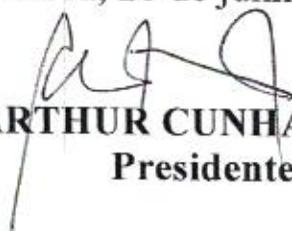
- a) Notificação;
- b) Multa de 5.000 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- c) Cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 15. Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação, para se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades contidas no Artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de junho de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente